

PROCESSO - A.I. Nº 06221160/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OTACÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INETERNET - 08.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0336-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 18, II, do RPAF/99, em razão de o contribuinte não haver sido intimado regularmente, nos termos do art. 108 do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PGE/PROFIS no exercício do controle de legalidade em vista de ter sido o presente Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias contra OTACÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS, em virtude da apreensão de vinte e uma caixas de bebida alcoólica, contendo cada uma 12 litros, desacompanhadas de documento fiscal.

A PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade, através do Parecer de fls 11 a 13, sugere ao Procurador Chefe, que acata a sugestão, o encaminhamento de Representação ao CONSEF, para que o Auto de Infração seja julgado nulo em vista das irregularidades contidas no procedimento, uma vez que a mercadoria apreendida ficou sob guarda da fiscalização durante 5 anos, até o momento em que foi descartada no processo “5S” em face da sua deterioração, tornando impossível o leilão, o Termo de Apreensão não discrimina corretamente o tipo de mercadoria, referindo-se, apenas, a bebida alcoólica, sem especificar o tipo e ainda a que até aquela data o contribuinte não havia sido intimado da lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Acolho a presente Representação da PGE/PROFIS, uma vez que restou comprovado que o autuado não foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, mesmo tendo decorridos mais de 5 anos do início do procedimento com a apreensão das mercadorias pelo trânsito, além de outras irregularidades descritas, a exemplo da descrição imprecisa do produto apreendido, o que configura preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, de acordo com a fundamentação apresentada nesta Representação e também com base no art. 18, inciso II do RPAF vigente, ACOLHO esta Representação e julgo NULA a presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS